



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.993383/2021-81
ACÓRDÃO	1202-001.577 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COESA ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº Acórdão 107-023.578 – 6ª TURMA/DRJ07, sessão de 19 de julho de 2023, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 06598.78899.210918.1.3.02-1007 (fls. 33 a 39). Nele o interessado informa saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.839.193,31, referente ao ano calendário de 2017.

O Despacho Decisório nº 3180144, da DERAT São Paulo (fls. 3 a 11), de 03/12/2021, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 06598.78899.210918.1.3.02-1007, e não homologou as compensações declaradas nos outros PER/DCOMP ali listados, uma vez que não confirmou parte das retenções na fonte informadas como parcelas de crédito na composição do saldo negativo.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.839.193,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.839.193,31
CONFIRMADAS	0,00	802.098,57	0,00	0,00	0,00	0,00	802.098,57

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.839.193,31 Valor ECF: R\$ 1.839.193,31
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 1.839.193,31
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 802.098,57 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 06598.78899.210918.1.3.02-1007.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

26425.54870.081018.1.3.02-5264	14377.85274.081018.1.3.02-4178	28530.47033.241018.1.3.02-4824	42736.04204.061118.1.3.02-0891
30905.48440.231118.1.3.02-7269	10918.44826.071218.1.3.02-4057	06184.60248.101218.1.3.02-6306	19998.05149.191218.1.3.02-1125
24215.70670.230119.1.3.02-7470			

A Análise das Parcelas de Crédito, às fls. 10 e 11, apresenta tabela que discrimina os valores de IRRF não confirmados:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3428	114.355,27	48.531,71	67.823,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.380.305/0001-04	3428	177.167,94	89,52	177.078,42	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.380.305/0001-04	8800	89.252,58	84,57	89.168,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
80.701.190/0001-04	3428	88.240,96	74,72	88.166,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
80.748.948/0001-12	3428	83.488,55	200,28	83.288,27	Retenção na fonte comprovada parcialmente
82.070.382/0001-08	1708	11.039,34	0,00	11.039,34	Retenção na fonte não comprovada
90.400.888/0001-42	3428	520.525,17	14,27	520.510,90	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
Total		1.084.069,81	48.975,07	1.037.094,74	

O interessado foi cientificado do Despacho Decisório em 07/12/2021 (documento à fl. 50). A Manifestação de Inconformidade foi apresentada em 05/01/2022 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 14, manifestação às fls. 15 a 18).

Na peça de defesa, a manifestante reafirma a existência do crédito.

Alega que parte das retenções de Imposto de Renda que informou foram feitas em nome de consórcios dos quais participava, sendo proporcionalizadas em seu favor segundo os percentuais de sua participação nos empreendimentos, conforme tabela ali anexada.

Alega que, apesar de o art. 7º da Instrução Normativa nº 1.199/2011 determinar que, nos recebimentos de receitas do consórcio, a retenção deve ser efetuada em nome de cada pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, as fontes pagadoras

(bancos, em sua maioria) retiveram o imposto em nome de cada consórcio.

Pede que, caso se entenda que a documentação apresentada não é suficiente, o julgamento seja convertido em diligência.

Anexa a planilha às fls. 19 a 21, que indica os valores que lhe foram retidos proporcionalmente a sua participação em cada consórcio, além de IRRF que lhe foi diretamente retido, por aplicações financeiras próprias.

Posteriormente, a interessada junta a petição às fls. 53 e 54, por meio da qual solicita a vinculação sistêmica dos processos administrativos de cobrança vinculados aos PER/DCOMP não homologados ou homologados parcialmente pelo Despacho Decisório nº 3180144, em face da suspensão da exigibilidade dos débitos neles constantes à luz do art. 151, inc. III, do CTN, além da alteração do seu status para “débito com exigibilidade suspensa” em seu Relatório de Situação Fiscal.

A 6ª TURMA/DRJ07 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos abaixo:

(...)Mérito

Conforme relatório, a empresa informa crédito de saldo negativo de IRPJ, valor de R\$ 1.839.193,31, no ano de 2017. Parte das retenções, detalhada na planilha Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas (à fl. 11, em Análise das Parcelas de Crédito do Despacho Decisório), não se confirma nas DIRF das fontes pagadoras (confirmam-se apenas R\$ 802.098,57).

Observa-se que, como indicado no Despacho Decisório, a ECF, em conformidade com o PER/DCOMP, indica IRPJ devido igual a zero, e IRRF de R\$ 1.839.193,31, apurando saldo negativo nesse mesmo valor.

Na Manifestação de Inconformidade, a empresa reafirma as retenções indicadas no PER/DCOMP. Em planilha às folhas 19 a 21, classifica o IRRF não confirmado

em dois grupos: (i) aplicações financeiras feitas diretamente por ela; (ii) retenções efetuadas não no seu CNPJ, mas no CNPJ de consórcios dos quais participou. Para nenhum dos dois grupos apresenta qualquer tipo de documento comprobatório de retenção.

IRRF da própria empresa

Na citada planilha (fls. 19 a 21), onde o nome que aparece na coluna Consórcio – Nome é o da própria empresa (não o de consórcio), e a coluna % Participação Consorciada está em branco (não preenchida), temos as retenções na fonte em nome próprio. Como a empresa não apresentou qualquer documento que comprovasse tais retenções, confirmam-se apenas aquelas informadas nas DIRF das fontes pagadoras. Pesquisa atualizada às DIRF indica retenções no valor total de R\$ 811.603,05, conforme planilha abaixo, sobre um rendimento total de R\$ 74.512.391,94:

DIRF						
CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Descrição do Código da Receita	Rendimento Tributável	Tributo Retido	Proporção IR	IRRF
00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	213.540,18	47.653,43	1	47.653,43
00001180	5706	IRRF - Juros sobre o capital próprio	1.903,25	285,48	1	285,48
00001180	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	184,74	36,94	1	36,94
00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.466,67	305,43	1	305,43
00360305	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	2.111,09	338,15	1	338,15
02474103	5706	IRRF - Juros sobre o capital próprio	153,47	23,02	1	23,02
08906994	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	2.462.706,50	369.405,98	1	369.405,98
13595251	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por PJ	44.462.579,62	55.602,79	1	55.602,79
16683062	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	362,20	54,33	1	54,33
17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	30.076,02	6.766,93	1	6.766,93
44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	27.305.713,95	1.597.384,28	1,20/5,85	327.668,57
58160789	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	13.840,92	2.422,16	1	2.422,16
60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	3.860,43	74,72	1	74,72
60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	13.829,38	950,85	1	950,85
90400888	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	63,52	14,27	1	14,27
TOTAL			74.512.391,94			811.603,05

Como o Despacho Decisório já havia confirmado IRRF no valor de R\$ 802.098,57, apenas com base nas DIRF das fontes pagadoras já se há de reconhecer o IRRF adicional de R\$ 9.504,48 (R\$ 811.603,05 – 802.098,57).

IRRF dos consórcios A interessada alega que o restante do IRRF não foi confirmado porque havia sido retido em nome de consórcios dos quais participava. Que as receitas, e consequentes retenções, eram proporcionalizadas em seu favor segundo os percentuais de sua participação nos empreendimentos. Abaixo, os percentuais que indicou:

Consórcio		
CNPJ	Nome	% Participação Consorciada
20.663.501/0001-65	CONSÓRCIO BRT - SB DO CAMPO	50,00%
19.478.960/0001-90	CONSÓRCIO CENTRO SECO	55,00%
19.573.003/0001-42	CONSÓRCIO COMPLEXO LAGUNAR	33,00%
13.380.006/0001-83	CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE	11,50%
15.616.468/0001-82	CONSÓRCIO CONSTRUTOR TRANSOLÍMPICA	30,00%
13.047.582/0001-03	CONSÓRCIO EXPRESSO MONOTRILHO LESTE	45,00%
14.763.260/0001-23	CONSÓRCIO LIGAÇÃO IMIGRANTES	60,00%
05.948.550/0001-50	CONSÓRCIO LINHA AMARELA	20,00%
12.782.163/0001-52	CONSÓRCIO METROPOLITANO 5	33,33%
09.276.819/0001-50	CONSORCIO NOVO CENPES	20,00%
18.768.957/0001-48	CONSÓRCIO PORTO EXPRESSA	37,50%
13.537.349/0001-09	CONSÓRCIO PORTO RIO	37,50%
11.187.392/0001-65	CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/OAS/BRASÍLIA	37,80%
21.090.016/0001-02	CONSÓRCIO REFORÇO CAIS	49,00%
14.756.224/0001.32	CONSÓRCIO RIBEIRÃO DOS COUROS	99,00%
21.310.441/0001-60	CONSÓRCIO TRANSBRASIL	33,33%
05.942.531/0001-17	CONSÓRCIO VIA AMARELA	20,00%

Aqui a empresa também não apresentou qualquer documento que comprovasse as retenções sofridas pelos consórcios. Assim, da mesma forma, confirmar-se-iam aquelas informadas nas DIRF das fontes pagadoras. No entanto, nem mesmo documentação comprobatória dos percentuais de participação nos consórcios foram apresentados.

Sem a comprovação dos percentuais de participação, ainda que se confirmem retenções nas DIRF das fontes pagadoras, é impossível confirmar o IRRF que corresponde à interessada. Em outras palavras, ausentes nos autos quaisquer documentos que comprovem a participação da interessada nos consórcios relacionados, na proporção por ela indicada, não há como aproveitar eventual imposto retido dos consórcios.

Ressalta-se que, a partir da ciência do Despacho Decisório, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes. A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do CTN.

Como dito acima (na análise do pedido de diligência), a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda é atribuição do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa examinar a liquidez e certeza do crédito informado.

Além disso, conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

No caso presente, não resta comprovado o IRRF correspondente aos consórcios.

Receitas base do IRRF da própria empresa

Observe-se que os rendimentos que deram origem às retenções confirmadas em DIRF somam R\$ 74.512.391,94, conforme tabela no item IRRF da própria empresa,

acima. Desse valor, apenas R\$ 2.742.041,65 referem-se a rendimentos de aplicações financeiras (códigos 3426 e 6800).

Esse valor é suportado pelo somatório das receitas de serviços próprios (não de consórcios – R\$ 373.846.832,44) e as receitas com aplicações financeiras (R\$ 15.510.677,78) informadas em ECF:

REGISTRO - L300
Registro L300 - Demonstração Do Resultado Líquido no Período Fiscal

Escrituração

Anual | Janeiro | Fevereiro | Março | Abril | Maio | Junho | Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro

Pesquisar

Código	Descrição	Tipo	Nível	Valor	DIC
3.01.01.01	RECEITA LÍQUIDA	S	4	672.095.551,11	C
3.01.01.01.01	RECEITA BRUTA	S	5	745.752.756,00	C
3.01.01.01.01...	Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	A	6	689.571,11	C
3.01.01.01.01...	Receita de Vendas de Mercadorias e Produtos a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação	A	6	0,00	C
3.01.01.01.01...	Receita de Exportação de Serviços	A	6	0,00	C
3.01.01.01.01...	Receita da Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	A	6	0,00	C
3.01.01.01.01...	Receita da Venda de Mercadorias no Mercado Interno	A	6	1.655,26	C
3.01.01.01.01...	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno	A	6	0,00	C
3.01.01.01.01...	Receita da Venda de Unidades Imobiliárias	A	6	0,00	C
3.01.01.01.01...	Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis	A	6	0,00	C
3.01.01.01.01...	Receita de Contrato de Construção	A	6	742.077.561,21	C

Conta Referencial: 3.01.01.01.01.20 - Receita de Contrato de Construção Saldo Final: 742.077.561,21 C

Conta Contábil	Descrição	Saldo Final	DIC	Saldo Utilizado	DIC	Saldo Disponível	DIC	Valor Mapeado	DIC
3110101	RECEITAS FATURA...	373846832,44	C	0,00	D	373846832,44	C	373846832,44	C
3110102	RECEITAS SERVIÇO...	20764035,72	D	0,00	D	20764035,72	D	20764035,72	D
3110197	CONSORCIOS - RE...	382512700,68	C	0,00	D	382512700,68	C	382512700,68	C
3110198	CONSORCIOS - RE...	6099214,85	C	0,00	D	6099214,85	C	6099214,85	C
3110201	RECEITAS FATURA...	382848,96	C	0,00	D	382848,96	C	382848,96	C

REGISTRO - L300
Registro L300 - Demonstração Do Resultado Líquido no Período Fiscal

Escrituração

Anual | Janeiro | Fevereiro | Março | Abril | Maio | Junho | Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro

Pesquisar

Código	Descrição	Tipo	Nível	Valor	DIC
3.01.01.05.01	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL	S	5	316.753.352,00	C
3.01.01.05.01...	Variações Cambiais Ativas	A	6	77.791.140,80	C
3.01.01.05.01...	Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade	A	6	0,00	C
3.01.01.05.01...	Ganhos em Operações Day-Trade	A	6	0,00	C
3.01.01.05.01...	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	A	6	1.765,57	C
3.01.01.05.01...	Outras Receitas Financeiras	A	6	15.510.677,78	C

Saldo Negativo Concluindo, confirma-se nesta decisão o IRRF, não confirmado no Despacho Decisório, de R\$ 9.504,48.

Recompondo-se a apuração do IRPJ (IRPJ devido extraído da ECF), considerando-se as parcelas de crédito ora confirmadas (R\$ 811.603,05), tem-se (valores em reais):

(...)Portanto, confirma-se o crédito no valor de R\$ 811.603,05. Considerando que o Despacho Decisório já reconheceu R\$ 802.098,57, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade para reconhecer, a título de direito creditório, o valor adicional de R\$ 9.504,48.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...) IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esse E. Conselho o recebimento e o conhecimento do presente Recurso Voluntário, ao qual deverá ser dado integral provimento, para o fim de se determinar a reforma parcial da decisão recorrida, com o reconhecimento total do direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 1.027.590,26 (um milhão, vinte e sete mil e quinhentos e noventa reais e vinte e seis centavos) e consequente homologação das PER/DCOMPS em pauta, além do cancelamento integral das exigências fiscais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS

Antes de enfrentar os argumentos insertos no Recurso Voluntário em si, cabe a este colegiado decidir a possibilidade de anexar documentos novos após a fase de impugnação, bem como a possibilidades de que eles sejam admitidos como provas no processo. Senso assim, conforme o Recurso, a recorrente com o intuito de fazer prova do crédito proveniente de IRRF advindo da relação jurídica entre ela e diversos consorciados, apresentou dez contratos entre as e-fls. 165/336 do presente processo com cláusulas demonstrado os seus respectivos percentuais de participação.

Nesse sentido, é importante frisar o teor inserto no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que versa sobre a possibilidade de apresentação da prova documental na impugnação. Não obstante, entendimento diverso, comungo da posição de que a aceitação de documentos novos na fase recursal administrativa evita a possibilidade de eventual cerceamento do direito de defesa, inclusive podendo inviabilizar a juntada de prova relevante ao deslinde do objeto discutido, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Vale destacar, que segundo o artigo 18 do próprio Decreto supramencionado, confere a possibilidade do julgador promover diligências no sentido de embasar a sua decisão em seu livre convencimento e sustentar sua motivação. Em assim sendo, não haveria fundamentos para negar a possibilidade da parte interessada trazer documentos vinculados ao objeto controvertido que possam alcançar status de prova, ainda que para isso elas sejam carreadas aos autos após à Impugnação.

Dessa forma, entendo que aceitar os documentos nesse momento processual significa prestigiar o princípio da verdade material que é um dos vetores do processo administrativo. Frise-se que a viabilidade admitir meios de prova anexados posteriormente à impugnação, além de significar maior racionalização e efetividade do próprio processo administrativo, também possibilita invariavelmente a redução de processos judiciais de caráter fiscal.

Portanto, em que pese o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, suscitar possível ocorrência de preclusão da prova documental, não haveria, segundo entendimento deste relator, nos termos dos princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador possa aceitar e analisar os novos documentos apresentados após a defesa inaugural. Nesse mesmo sentido o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, também conheceu a possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Pelas razões acima expostas, os documentos anexados no Recurso Voluntário devem ser admitidos e apreciados,

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, o ponto controvertido que remanesce da presente demanda trata da análise de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.839.193,31, referente ao ano calendário de 2017. A DRF em despacho decisório homologou o montante de R\$ 802.098,57 e a DRJ acresceu a este montante o valor de R\$ 9.504,48, totalizando um crédito reconhecido de R\$ 811.603,05, portanto o valor em litígio é de R\$ 1.027.590,26 (R\$ 1.839.193,31 - R\$ 811.603,05).

Para melhor ilustrar, segue a análise das parcelas de crédito que acompanha o Despacho Decisório que reconheceu o total de R\$ 802.098,57 entre parcelas integralmente e parcialmente confirmadas, reproduzo para melhor entendimento:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
08.906.994/0001-11	3426	369.405,98
13.595.251/0001-08	1708	55.602,79
31.895.683/0001-16	3426	24,00
44.837.524/0001-07	6147	327.668,57
58.160.789/0001-28	3426	2.422,16
Total		755.123,50

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	114.355,27	46.531,71	67.823,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.360.305/0001-04	3426	177.167,94	89,52	177.078,42	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.360.305/0001-04	6800	89.252,58	64,57	89.188,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	3426	88.240,96	74,72	88.166,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	83.488,55	200,28	83.288,27	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.070.362/0001-06	1708	11.039,34	0,00	11.039,34	Retenção na fonte não comprovada
90.400.888/0001-42	3426	520.525,17	14,27	520.510,90	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
Total		1.084.069,81	46.975,07	1.037.094,74	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 802.098,57

Vale destacar, conforme já mencionado, após a Manifestação de Inconformidade, a DRJ reconheceu um crédito complementar no valor de R\$ 9.504,48, totalizando um crédito reconhecido de R\$ 811.603,05 (R\$ 802.098,57 + R\$ 9.504,48), tendo em vista que a DRJ pesquisou nos sistemas internos da RFB às DIRFs das fontes pagadoras, as quais indicaram retenções no valor total de R\$ 811.603,05, conforme planilha abaixo, sobre um rendimento total de R\$ 74.512.391,94 **(em relação ao IRRF da própria empresa)**, reproduzo tabela para melhor entendimento:

DIRF						
CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Descrição do Código da Receita	Rendimento Tributável	Tributo Retido	Proporção IR	IRRF
00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	213.540,18	47.653,43	1	47.653,43
00001180	5706	IRRF - Juros sobre o capital próprio	1.903,25	285,48	1	285,48
00001180	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	184,74	36,94	1	36,94
00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.466,67	305,43	1	305,43
00360305	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	2.111,09	338,15	1	338,15
02474103	5706	IRRF - Juros sobre o capital próprio	153,47	23,02	1	23,02
08906994	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	2.462.706,50	369.405,98	1	369.405,98
13595251	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por PJ	44.462.579,62	55.602,79	1	55.602,79
16683062	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	362,20	54,33	1	54,33
17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	30.076,02	6.766,93	1	6.766,93
44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	27.305.713,95	1.597.384,28	1,20/5,85	327.668,57
58160789	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	13.840,92	2.422,16	1	2.422,16
60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	3.860,43	74,72	1	74,72
60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	13.829,38	950,85	1	950,85
90400888	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	63,52	14,27	1	14,27
TOTAL			74.512.391,94			811.603,05

Vale salientar, que antes de analisar o sistema interno para consulta das DIRFs, a DRJ pontuou que as planilhas e as demais documentações anexadas pelo recorrente não demonstravam a efetiva retenção e a limitação do crédito reconhecido passou pela consulta interna do sistema da RFB (Dirfs).

No que diz respeito ao IRRF dos consórcios a DRJ assim se pronunciou, *in verbis*:

A interessada alega que o restante do IRRF não foi confirmado porque havia sido retido em nome de consórcios dos quais participava. Que as receitas, e consequentes retenções, eram proporcionalizadas em seu favor segundo os percentuais de sua participação nos empreendimentos. Abaixo, os percentuais que indicou:

Consórcio		
CNPJ	Nome	% Participação Consorciada
20.663.501/0001-65	CONSÓRCIO BRT - SB DO CAMPO	50,00%
19.478.960/0001-90	CONSÓRCIO CENTRO SECO	55,00%
19.573.003/0001-42	CONSÓRCIO COMPLEXO LAGUNAR	33,00%
13.380.006/0001-83	CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE	11,50%
15.616.468/0001-82	CONSÓRCIO CONSTRUTOR TRANSOLÍMPICA	30,00%
13.047.582/0001-03	CONSÓRCIO EXPRESSO MONOTRILHO LESTE	45,00%
14.763.260/0001-23	CONSÓRCIO LIGAÇÃO IMIGRANTES	60,00%
05.946.550/0001-50	CONSÓRCIO LINHA AMARELA	20,00%
12.782.163/0001-52	CONSÓRCIO METROPOLITANO 5	33,33%
09.276.819/0001-50	CONSORCIO NOVO CENPES	20,00%
18.768.957/0001-48	CONSÓRCIO PORTO EXPRESSA	37,50%
13.537.349/0001-09	CONSÓRCIO PORTO RIO	37,50%
11.187.392/0001-66	CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/OAS/BRASÍLIA	37,80%
21.090.016/0001-02	CONSÓRCIO REFORÇO CAIS	49,00%
14.756.224/0001.32	CONSÓRCIO RIBEIRÃO DOS COUROS	99,00%
21.310.441/0001-60	CONSÓRCIO TRANSBRASIL	33,33%
05.942.531/0001-17	CONSÓRCIO VIA AMARELA	20,00%

Aqui a empresa também não apresentou qualquer documento que comprovasse as retenções sofridas pelos consórcios. Assim, da mesma forma, confirmar-se-iam aquelas informadas nas DIRF das fontes pagadoras. No entanto, nem mesmo documentação comprobatória dos percentuais de participação nos consórcios foram apresentados.

Sem a comprovação dos percentuais de participação, ainda que se confirmem retenções nas DIRF das fontes pagadoras, é impossível confirmar o IRRF que corresponde à interessada. Em outras palavras, ausentes nos autos quaisquer documentos que comprovem a participação da interessada nos consórcios relacionados, na proporção por ela indicada, não há como aproveitar eventual imposto retido dos consórcios.

Ressalta-se que, a partir da ciência do Despacho Decisório, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes. A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do CTN.

Como dito acima (na análise do pedido de diligência), a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda é atribuição do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa examinar a liquidez e certeza do crédito informado.

Além disso, conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

No caso presente, não resta comprovado o IRRF correspondente aos consórcios.

Nessa esteira, o contribuinte em sede de Recurso Voluntário tentando suprir a ausência de documentos com o intuito de comprovar as retenções oriundas dos Consórcios que participou respeitando as respectivas proporcionalidades, aparentemente movido pela menção do Acórdão recorrido que enfatizou a necessidade de demonstração da proporcionalidade para a hipótese de conversão do julgamento em diligência, anexou um total de dez contratos entre às e-fls. 165/336 demonstrando os percentuais de participação.

No entanto, entendo que os referidos contratos apesar de demonstrarem os negócios jurídicos que fazem parte a recorrente, inclusive com os respectivos percentuais proporcionais de participação, tais instrumentos por si só não são suficientes para atestar a liquidez e certeza dos créditos advindos do IRRF, tendo em vista que demonstrar a sua participação em cada negócio jurídico não é o mesmo que atestar os critérios de retenção que passam por uma correlação dos fundamentos alegados no Recurso Voluntário com os documentos contábeis e financeiros hábeis e idôneos que atestam as retenções referidas na proporção de cada contrato firmado, e isso o recorrente não fez e poderia ter feito.

Importante mencionar que quando o relator do Acórdão recorrido afirma que sem as informações a respeito da proporcionalidade da participação do recorrente nos consórcios, mesmo que houvesse a conversão do julgado em diligência seria impossível atestar as informações das fontes pagadoras pela consulta as DIRFs, tal informação não enseja que haveria suficiência probatória com a juntada dos contratos de participação nos consórcios indicando as proporções de participação, mas foi apenas uma resposta ao pedido de diligência, entendo que caberia ao recorrente trazer além dos contratos, todas as demais provas com a respectiva correlação a fim de comprovar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Destaca-se ainda que os demais documentos anexados aos autos entre as e-fls. 340/1028 não são sequer mencionados no Recurso Voluntário, é preciso lembrar que para um documento alcance um status de prova é preciso o esforço cognitivo correlacional do recorrente entre aquilo que ele defende em seus fundamentos e o respectivo documentos que sustenta a sua asserção, sem isso, aquilo que pode ser tido como uma prova no contexto processual, é mero documento solto e ausente de sentido e, conseqüentemente, finalidade probatória.

Nesse sentido, entendo por manter inalterado a decisão da DRJ, uma vez que como bem pontuou o Acórdão recorrido:

(...) reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes. A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do CTN.

Como dito acima (na análise do pedido de diligência), a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda é atribuição do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa examinar a liquidez e certeza do crédito informado.

Além disso, conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. No caso presente, não resta comprovado o IRRF correspondente aos consórcios.

Portanto, a compensação apresentada não logrou êxito em corroborar as informações prestadas com liquidez e certeza, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Vale salientar ainda que é indiscutível que o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas pode ser deduzido da apuração no encerramento do período, conforme disciplinado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9430 de 1996. É certo também que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei 9430 de 1996 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Pelo exposto, resta evidente que a documentação trazida pela recorrente não contradiz a decisão a ponto de justificar a reforma da decisão recorrida, especificamente no sentido de reconhecer a integralidade do valor pretendido em PER/DCOMP relativo ao ano calendário 2017 e, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Destaca-se, que é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, entendo que o pleito da recorrente não merece acolhimento.

Por fim, cabe afastar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

ACÓRDÃO 1202-001.577 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.993383/2021-81

DOCUMENTO VALIDADO